



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 16-09.2013.6.21.0000

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUA ALTA)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO PROCESSO
Impetrante: MARCELINA MARTINS GOMES
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA

PARECER

!
" #

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELINA MARTINS GOMES, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Cruz Alta que, nos autos da AIJE nº 69407, indeferiu pedido de suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, por motivos de saúde, determinando o desmenbramento do processo relação a impetrante, assim como indeferindo a oitiva, como testemunha, da advogada Charlene Guareski.

Aduz a impetrante que seu pedido de suspensão do processo deve-se a motivo de doença que a acomete, em razão da morte abrupta de seu filho, no final do ano de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012, vítima de um assalto. De outra parte, alega que a advogada Charlene não foi arrolada como testemunha, mas pretende que ela seja ouvida pelo juízo na condição de testemunha referida, com fundamento no art. 209 do CPP.

Ao final, a impetrante requer a suspensão da AIJE 69407, enquanto não tiver condições de saúde para comparecer à audiência de instrução, assim como seja deferida a oitiva da advogada Charlene Guareski.

A liminar restou indeferida, fls. 87v-88.

Informações acostadas às fls. 91-93.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 94.

II – FUNDAMENTOS

Não assiste razão à impetrante, não vislumbrada ilegalidade na decisão originária que possa ter violado direito líquido e certo.

Nos termos das informações prestadas, MARCELINA MARTINS GOMES havia postulado o adiamento de audiência de instrução por 30 (trinta) dias, alegando motivo de saúde, em razão do óbito de seu filho. Tal pleito restou indeferido, tendo sido determinada a cisão do processo em relação à requerente. Na impetração, MARCELINA pretende a suspensão do processo, AIJE 69407, **enquanto não tiver condições de saúde para comparecer a audiência de instrução**, fl. 17.

Ora, em que pese o motivo alegado pela impetrante, sua pretensão de ver o processo suspenso por 30 dias ou por prazo superior a este, não se compatibiliza com a celeridade que deve ser observada na tramitação dos processos eleitorais, agindo com acerto o juízo de primeiro grau ao determinar a cisão do feito em relação a ela. É dizer, tal medida é a que melhor compatibiliza o estado de saúde informado pela impetrante com o interesse público que inspira a tramitação da investigação judicial em curso.

É cediço que a celeridade do processo, observada no rito previsto pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, constitui princípio essencial à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

! \$
%
!"#\$ %
& ' ()
* + & ()
,
* - .
& ' ' && (\$) *+,-.

/ 0 1 2 3
%
3 %
! % 3 4
2 5 &6- 7 7 0 8
9 1) ::+*6 4
&6,.,&.. 1 9; 1< ("= '217 < (2 02 7= 127
> "2 3 " % ? 2 @ " &+,A,&.. % *. ;
9 3 ;

De resto, não se verifica na hipótese dos autos qualquer ato abusivo ou prejudicial aos interesses da demandada, e sim a adoção de medida tendente a preservar sua situação no processo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Com razão, pois, o despacho da eminente Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo, assinalando as ausências de qualquer ilegalidade ou abuso:

Indefiro a liminar, por ausência dos requisitos legais que lhe dão previsão, isto é, a exigência de fundamento relevante, que poderá consistir na flagrante ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que a cisão do processo é medida processual pertinente em hipóteses como a dos autos.

Quanto à instrução processual, é matéria a ser examinada no âmbito do próprio processo e não enseja, por si só, mandado de segurança.

Ademais, o argumento no sentido de que a medida adotada acarretaria prejuízo à defesa da demandada, ora impetrante, não subsiste a uma análise mais detida. Veja-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, nesse aspecto, as esclarecedoras informações apresentadas pela autoridade coatora, asseverando a ausência de qualquer prejuízo à defesa:

Finalizando, duas observações rápidas sobre argumentações apresentadas no mandamus. Ao meu sentir, deferir o adiamento de uma audiência por 4 dias como ocorreu em atendimento de pedido de Juliano da Silva, ainda se revela compatível com o princípio da celeridade dos processos eleitorais, o que não ocorre com um pedido de suspensão do processo por um período inicial de 30 dias como postulado pela impetrante e que na inicial do mandado de segurança se transformou em um pedido de suspensão enquanto a impetrante não tiver condições de saúde para comparecer à audiência. Em segundo lugar,

, salvo concordância expressa da defesa da impetrante com o aproveitamento da prova produzida no processo original, como é o procedimento normal quando ocorre cisão de processos.

9 3 ;

Melhor sorte não encontra a impetrante ao pleitear, na via mandamental, o deferimento da oitiva da advogada Charlene Quevedo Guareschi: a uma, porque não foi arrolada tempestivamente como testemunha, na oportunidade própria, operando-se a preclusão; a duas, porque a Dra. Charlene patrocina em juízo a “Coligação Pra Mudar Ainda Mais”, nos autos da investigação judicial que originou o desmenbramento do processo, atacado na impetração, não podendo, a um só tempo, patrocinar a causa e ser testemunha no mesmo processo.

Eventual insuficiência de mandato outorgado pela coligação autora a sua constituída, como alega a impetrante, diz com a ausência, em tese, de capacidade postulatória, matéria processual a ser arguida e examinada no bojo do processo, não havendo quanto ao ponto a demonstração de qualquer irregularidade neste

Assim, não havendo qualquer ilegalidade na decisão do julgador que possa ter violado direito líquido e certo, e estando a decisão combatida em harmonia com os princípios que informaram o processo eleitoral, é de rigor a não concessão da segurança pretendida. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 1 ! B %
4
0 !
4
B 3
/) ' &
*'
(, *
0
91 1) :+CA 4 :+,.C,&.:& 1 9 ; "1 ?=1D2
(E210= FGD<= > 7277 3 7 "
:+.C,&.:& ;

Não subsistem, pois, quaisquer dos fundamentos aduzidos na impetração, devendo se denegada a segurança pretendida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 19 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral